



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE MALHADOR

**PARECER JURÍDICO Nº 04 /2026**

**Interessado:** Município de Malhador/SE

**Objeto:** Contratação de Serviços de Fotografia profissional para o Evento Verão Malhador 2026, incluindo cobertura completa de todas as competições, produção de aftermovic, tratamento e edição de imagens, criação de artes complementares para divulgação, entrega de banco de imagens digital e transmissões em streaming com alta qualidade de imagem e som.

**Modalidade:** Dispensa de Licitação

**Processo Administrativo nº:** 04/2026

**DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II, LEI 14.133/2021. SERVIÇOS DE FOTOGRAFIA PROFISSIONAL. VALOR DENTRO DO LIMITE LEGAL. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS GRAVES. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À CORREÇÃO.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Dispensa de Licitação nº 02/2026, instaurada pelo Município de Malhador/SE, tendo por objeto a contratação de serviços de fotografia profissional para o Evento Verão Malhador 2026, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A empresa selecionada é Rafael Santos de Jesus, inscrita no CNPJ nº 42.205.951/0001-47, sediada na Rua Paraíba, 1209, Bairro Siqueira Campos, em Aracaju/SE, pelo valor global de R\$ 37.642,00 (trinta e sete mil seiscentos e quarenta e dois reais), com dotação orçamentária na ação 2062 (Manutenção e Desenvolvimento de Atividades Culturais e Artísticas), elemento 3390390000 – Outro Serv. de Terceiros – Pessoa Jurídica, FR 15000000.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral para emissão de parecer jurídico, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE MALHADOR

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A base legal — art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 — é adequada ao objeto, que consiste em prestação de serviço comum cujo valor se encontra dentro do limite legal de R\$ 65.492,10, atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025.

Não obstante, foram identificadas inconsistências graves que demandam correção:

I. O Documento de Formalização da Demanda (DFD) descreve como objeto a "contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação, operação e desmontagem de equipamentos e estruturas para soluções visuais dinâmicas" — objeto totalmente divergente dos serviços de fotografia profissional contratados. Ademais, nenhuma das opções de tipo de objeto foi assinalada no formulário;

II. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) refere-se ao Processo nº 015/2026 e descreve como objeto "soluções visuais dinâmicas", não correspondendo ao objeto da Dispensa nº 02/2026;

III. O Termo de Referência descreve como objeto a contratação de empresa para fornecimento de palcos, sistemas de som, barricadas, sanitários químicos, geradores e pórticos — itens inteiramente alheios aos serviços de fotografia contratados;

IV. O Termo de Referência indica na epígrafe "Base legal: Lei 14.133, art. 75, I" (inciso I — obras e serviços de engenharia), quando o correto é o inciso II (outros serviços e compras);

V. O item 8.1.1 do Termo de Referência dispõe que o contratado será selecionado por meio de "Inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, inciso II" — modalidade inaplicável à presente dispensa por valor;

VI. O item 8.7.2 do Termo de Referência exige que a contratada comprove ser "empresário exclusivo" com representação permanente do "profissional do setor artístico" — requisito próprio de inexigibilidade para contratação artística (art. 74, II), inaplicável à prestação de serviços de fotografia por dispensa;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE MALHADOR

**VII.** O item 9.1 do Termo de Referência afirma que "não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas" — linguagem própria de inexigibilidade, incompatível com dispensa de serviço comum;

**VIII.** O item 7.2.1 do Termo de Referência menciona recebimento provisório "no momento da apresentação artística" — evidente erro de reaproveitamento de modelo;

**IX.** O Mapa Comparativo de Preços descreve como objeto "Aquisição com fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para atender ao Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Malhador/SE e a Secretaria de Segurança Pública do Estado, através do Termo de Cooperação Mútua nº 07/2022, na manutenção da Delegacia local" — objeto totalmente distinto;

**X.** A Autuação fundamenta a dotação orçamentária "nos termos do art. 14 da Lei nº 8.666/93" — lei revogada pela Lei nº 14.133/2021, devendo a referência ser atualizada;

**XI.** O Aviso de Contratação Direta, a Comprovação de Habilitação, o Parecer Técnico do Agente de Contratação e o Termo de Autorização referem-se à empresa Ultra Iluminação e Painéis de LED Ltda (CNPJ 27.869.744/0001-01), à Dispensa nº 08/2026 e ao valor de R\$ 64.650,00 — processos, contratados e valores distintos do objeto da presente Dispensa nº 02/2026 (Rafael Santos de Jesus, R\$ 37.642,00);

**XII.** O Termo de Referência está datado de "15 de janeiro de 2065" — evidente erro de digitação no ano;

**XIII.** O item 2.6 do Termo de Referência indica que "o objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual de 2025" — devendo ser verificado se o correto é o exercício de 2026.

**Cautelas e Providências Adicionais:**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53 da Lei nº 14.133/2021:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE MALHADOR

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante parecer jurídico, conforme disposto no art. 53 desta Lei.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.*

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo questões de natureza eminentemente técnica.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do AGU/CGU:

**Enunciado BPC nº 7** A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo, quando necessário, parsing opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário da decisão.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas

no exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser respaldadas por documentação pertinente.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe decidir, sendo as impropriedades e irregularidades formais apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância dos apontamentos poderá dar ensejo à sua devolução e à responsabilização dos agentes envolvidos.

Por fim, é imperioso frisar que esta Procuradoria Jurídica não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas levantadas no processo em análise. Este parecer tem caráter estritamente jurídico, não abrangendo aspectos técnicos ou de conveniência.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da Dispensa de Licitação nº 02/2026, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, condicionada à prévia correção das inconsistências indicadas nos itens I a XIII acima.

O presente parecer possui natureza opinativa e jurídica, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo aspectos técnicos ou de conveniência.

É o parecer.

Malhador, 05 de janeiro de 2026



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE MALHADOR

*Gabriel Carvalho O. Reis*

**GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS**  
Procurador-Geral do Município de Malhador